



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

CNPJ 76.282.680/0001-45

Rua Santa Efigênia, 680 Centro (044)3232-8383 - CEP 86990-000

NOTA DE EMPENHO

Nº do Empenho: 1500 / 2016

Ordinário

Data: 04/02/2016

Página 1 / 1

Credor: 102911 ADEMIR ARMELIN

Endereço: - C.E.P. - -

C.P.F.: 240.206.489-72

R.G.:

Ag

C/C

Orgão: 02 GOVERNO MUNICIPAL
Unidade: 02.004. ASSESSORIA JURIDICA
Prog. Trabalho: 02.062.0002.2.011. ATIVIDADES JURIDICAS
Elemento Desp.: 3.3.9.0.36.00.00. OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
Desdobramento: 29 00 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA
Reduzido: 38
F. de Recurso: 1000 RECURSOS ORDINÁRIOS (LIVRES) - EXERCÍCIO CORR 01000

Tipo de Licitação: Dispensável

Nº Licitação.....: /

Data Licitação.:

Nº Contrato...:/

Nº Convênio:/

Dotação Inicial
5.512,50

Saldo Anterior
5.512,50

Valor
1.022,39

Saldo Atual
4.490,11

JUSTIFICATIVA: REFERENTE A AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL 2059-04.2014.

ITEM	QTD	UN	ESPECIFICAÇÃO
1	1	unid	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VLR. UNITÁRIO

1.022,39

VLR. TOTAL

1.022,39

Total Retenções:

0,00

Total Liq. Empenho:

1.022,39

Empenhado por:

Paulo César Mori

PAGAMENTO

ORDEM DE PAGAMENTO

Pague-se ao favorecido o valor acima especificado, proveniente, desta nota de empenho.

Marialva, de de

BENEDITO SANTO MOREIRA
Contador CRC/PR Nº 20802/01

Banco

Nº da Conta

Nº do Cheque

Autorizo a Despesa Acima Discriminada

Marialva, de de

EDGAR SILVESTRE
Prefeito Municipal

BRUNO COSTA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Finanças

RECIBO

Recebi(emos) da tesouraria da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA, a importância especificada acima em moeda corrente do país.

Marialva, de de

Credor: ADEMIR ARMELIN
C.P.F.: 240.206.489-72

PM 101 100220160000342000041P5 *****0
22,39-

**REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA,
ESTADO DO PARANÁ, DR. MAX PASKIN NETO

Ao: MUNICÍPIO DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ –

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s) em anexo, em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na **Ação de Embargos à Execução Fiscal n. 2059-04.2014.8.16.0113**, segundo as informações abaixo indicadas. **Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.**

A – IDENTIFICAÇÃO

Requerente : ADRIANA PIRAM & CIA LTDA
Advogado : ADEMIR ARMELIN OAB: 41.205-PR
Requerido : O MUNICÍPIO DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ
Advogado : KARINA BORTOLON PIRES DE LIMA - OAB – Nº. 56.746-PR

B – ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☒ (X) Requisição de Pequeno Valor – RPV	☒ (X) 1. Original ☐ () 3. Parcial
☐ () Precatório	☐ () 2. Complementar ☐ () 4. Suplementar
☒ (X) <i>OFICIO REQUISITÓRIO (ART. 100, §3º CF e Art.78, 86 e 87, II do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias - ADCT</i>	Nos casos 2,3 e 4, preencher obrigatoriamente o Quadro I

C – NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

☐ () 2 – Tributário	☒ (X) 5 – Civil
☐ () 3 – Trabalhista	☐ () 7 – Constitucional
☐ () 4 – Administrativo	☐ () 9 – Previdenciário

Descrição: Espécie: 01 e 07

D – NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar	Comum
☒ (X) 11 – Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões	☐ () 21 – Não-alimentar
☐ () 12 – Benefícios Previdenciários e Indenizações	☐ () 31 – Desapropriações – Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º, ADCT)
	☐ () 39 – Demais Desapropriações

E – DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento	: 01/08/2014
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento	: 16/10/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos)	: NÃO HOUVE

Marialva, PR, 20 de janeiro de 2016

MAX PASKIN NETO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Karina Bortolon Pires de Lima
Procuradora Jurídica do
Município de Marialva
OAB/PR nº 56.746

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

F/RESSARCIMENTO/INDENIZAÇÃO					
TIPO	NOME (e OAB, se adv.)	EXPRESSA RENÚNCIA (S/N) ³	CPF/CNPJ	DATA-BASE ⁴	VALOR (R\$)
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	ADEMIR ARMELIN		OAB/PR 41.205	04/11/2015	1.022,39
SUBTOTAL					1.022,39
VALOR TOTAL REQUISITADO R\$					1.022,39

G- PRAZO PARA PAGAMENTO

Sessenta (60) dias

MAX PASKIN NETO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
REGIONAL DE MARIALVA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARIALVA - PROJUDI
Praça Orlando Bornia, 187 - Marialva/PR - CEP: 86.990-000

DECISÃO

Do Saneamento do Feito

1. RELATÓRIO

ADRIANA PIRAM & CIA LTDA ingressou com os presentes embargos à execução em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA – ESTADO DO PARANÁ, tendo como objeto de impugnação a execução fiscal em anexo cuja soma é de R\$ 8.174,82 (oito mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Como forma de garantir a execução, a embargante/executada efetuou o depósito judicial do valor mencionado, junto à Caixa Econômica Federal (mov. 1.3).

Alega a embargante/executada que presta serviços médicos e ambulatoriais, sendo que se estabeleceu na cidade de Marialva/PR, onde prestou tais serviços e recolheu os devidos tributos.

No ano de 2009, porém, a executada iniciou a prestação de serviços junto à Santa Casa de Misericórdia da cidade de Cambé/PR e efetuou a retenção de tributos ISSQN em todas as notas de prestação de serviços (notas fiscais nº 007 até nº 0093) junto àquela Municipalidade.

Segundo alega, o imposto retido pela Santa Casa da cidade de Cambé/PR é o mesmo imposto cobrado na execução em tela, pela prefeitura de Marialva/PR. Desta feita, a presente execução constituiria bis in idem.

Alegou ser indevida a cobrança de ISSQN por parte do município exequente/embargado, tendo em vista que os débitos já foram recolhidos no município de Cambé/PR, local onde os serviços foram efetivamente prestados. Por isso, seria incabível a cobrança veiculada pelo município de Marialva/PR.

Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos e o reconhecimento da insubsistência do débito descrito na Certidão de Dívida Ativa Tributária nº 253/2013.

Alternativamente, requereu que os presentes embargos fossem recebidos como exceção de pré-executividade, alegando que o pagamento efetuado se trata de matéria de ordem pública.

A embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação aos embargos à execução (cf. mov. 23.1), nos quais alega em suma que o ISSQN será retido no local de prestação dos serviços ou no local de domicílio do prestador, tudo conforme dispõe a Lei 116/2013.

Segundo entende, cada município possuiria autonomia para a cobrança do ISSQN, não podendo no entanto, extrapolar a Constituição Federal, bem como a Lei Complementar 116/2013. Por isso, considerando que a sede da empresa ou domicílio do prestador de serviços é junto ao município de Marialva, seria correta a cobrança do ISSQN.

Por tais fundamentos, pugna pela rejeição das alegações da embargante e o julgamento antecipado da lide.

Conforme mov. 26.1 a embargante se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo embargado, alegando que a cobrança do ISSQN por essa municipalidade é indevida, já que os débitos já foram recolhidos no município de Cambé/PR.

Afirma que a embargada levou em consideração a interpretação literal da Lei Complementar nº 116/2013, não considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

As partes demonstraram seus desinteresses quanto à realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil (mov. 32.1 e mov. 34.1).

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito. Além disso, não há questões preliminares a serem apreciadas, tampouco nulidades a serem sanadas, motivo pelo qual passo ao julgamento de mérito.

O ponto central de discussão nestes autos gira em torno de qual seria o Município competente para exercer a competência tributária sobre a operação, se o do local da efetiva prestação do serviço ou o da sede da financeira. Neste debate, também firmou-se a Jurisprudência no sentido de ser competente o local da prestação do serviço.

Também aqui o Supremo Tribunal Federal não conheceu da questão por entender não haver discussão Constitucional (Ag.Reg. no Ag.Inst.nº 830.300), remetendo a resolução da controvérsia ao Superior Tribunal de Justiça que o fez, também adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, em consonância com o entendimento deste Juízo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DE ISS. DEC.-LEI N. 406/1968. LC N. 116/2003. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

O Município competente para a cobrança de ISS sobre operações de arrendamento mercantil, na vigência do Dec.-Lei n. 406/1968, é o do local onde sediado o estabelecimento prestador (art. 12), e, a partir da LC n. 116/2003, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado (art. 3º). A LC n. 116/2003 adotou um sistema misto, considerando o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou, na sua falta, no local do domicílio do prestador e, para outras hipóteses definidas, o local da prestação do serviço, do estabelecimento do tomador ou do intermediário (art. 3º). Vê-se, assim, que nem mesmo a LC n. 116/2003, que sucedeu o Dec.-Lei n. 406/1968, prestigiou em sua integralidade o entendimento externado pelo STJ, de modo que não se considera como competente para a arrecadação do tributo, em todos os casos, o Município em que efetivamente prestado o serviço. Ademais, ao definir estabelecimento prestador emprestou-lhe alcance bastante amplo, quando assinalou, em seu art. 4º, que “considera-se estabelecimento prestador o local

onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas”. Dessa forma, somente após a vigência da LC n. 116/2003 é que se poderá afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador do serviço no Município onde a prestação do serviço é perfectibilizada, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo. É certo que a opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças das localidades periféricas do sistema bancário nacional, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de descapitalização dos Municípios de pequeno porte, onde se faz a captação da proposta de contrato bancário, para depois drenar para os grandes centros financeiros do País os recursos assim recolhidos, teria esse mecanismo um forte impacto sobre o ideal federalista descentralizador. No entanto, a interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que seria verdadeira quebra do princípio da legalidade. **REsp 1.060.210-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28/11/2012.**

Portanto, correta a cobrança do ISSQN pelo Município de Cambé/PR, local onde foi efetivamente praticado o fato gerador do tributo que originaram a incidência tributária, ainda que a contribuinte guarde domicílio junto ao Município exequente/embargado.

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos de Embargos à Execução Fiscal, na forma do art. 269, I do CPC para anular as CDA's que geraram o débito executado de ISSQN pelos serviços efetivamente prestados junto ao Município de Cambé/PR. Por consequência, extingo o processo de execução fiscal em anexo também com resolução de mérito.

Condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta o zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a desnecessidade de instrução oral e o tempo despendido para solução da demanda.

Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão.

Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 30 de março de 2015.

Max Paskin Neto

Juiz de Direito Substituto



DADOS DA CONTA PARA O DEPÓSITO DA RPV:

ADEMIR ARMELIN
CPF 240.206.489-72
BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA 2278-0
CONTA CORRENTE Nº 42.134-0

Transferência entre contas diversas

Debitado
Nome PREF MUN MARIALVA FUNDO P
Agência 2278-0
Conta corrente5380-5

Creditado
Nome ADEMIR ARMELIN
Agência 2278-0
Conta corrente42134-0
Valor 1.022,39
Data Nesta data

Assinada por	J8891493 BRUNO COSTA DE OLIVEIRA	10/02/2016 16:36:15
	J6635608 EDGAR SILVESTRE	10/02/2016 16:46:15

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J6635608 EDGAR SILVESTRE.